

PROJETO DE LEI Nº DE 2007
(Dos Srs. RODOVALHO E HENRIQUE AFONSO)

*Acrescenta dispositivo legal à Lei
Nº 8.069, de 13 de julho de 1990 –
Estatuto da Criança e do
Adolescente – incriminando a
apologia à pedofilia.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescida do artigo 241-A – que tipifica criminalmente a apologia à pedofilia – nos seguintes termos:

“Art. 241-A Fazer apologia à pedofilia:

Pena – detenção, de três a seis meses, ou multa.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pedofilia, segundo os estudiosos da psicologia, compreende um padrão de comportamento sexual inadequado ou desviante. Configura-se, psicologicamente, como um distúrbio psíquico que, notadamente, é constituído desde atos bizarros até à expressão da mais extrema forma de violência sexual contra crianças. Por esta razão, na mesma linha dos delitos sexuais, é uma forma de parafilia. É exatamente assim que nos informa o conceituado “Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais” – DSM-IV – da *American Psychiatric Association*, publicado em 1994.

No mesmo sentido, a Organização Mundial de Saúde, em 1993, na Conferência de Genebra, ao estabelecer a Classificação Internacional de Doenças – a CID-10 – preceitua que a Pedofilia (9F65.40) – como uma das formas de parafilia – se configura como uma sexualidade caracterizada por impulsos sexuais intensos e recorrentes, modulados por fantasias e manifestação de comportamentos não convencionais, provocando alterações desfavoráveis na vida familiar, ocupacional e social da pessoa por ser um padrão de comportamento caracterizado pela repetição como um quadro compulsivo. As fantasias geralmente compreendem desejos sexuais ou comportamentos recorrentes, intensos e sexualmente excitantes, podendo

envolver objetos não-humanos, sofrimento ou humilhação próprios ou do parceiro, crianças ou outras pessoas sem o seu consentimento.

Em síntese: o parafílico ou pedófilo é um doente sexual que exerce sobre a sua vítima, a criança, uma opressão, psicológica e física, que é assustadoramente molestadora.

Evidente que, como nos apontam os estudiosos e a Organização Mundial de Saúde, o pedófilo em potencial, isto é, aquele que é paciente do distúrbio sexual deve ser tratado e não apenado. Isso só pode acontecer – a incriminação – a partir do momento, em que ocorre a materialização dos impulsos mentais do parafílico e a ofensa à vítima. Em outras palavras: a existência dessa anormalidade comportamental, por si só, não caracteriza ilícito penal algum. O direito não pode punir aquilo que se passa apenas na mente de um indivíduo, de modo que o crime somente ocorre quando o agente executa atos concretos que visem a realizar o seu erotismo mórbido.

É por essa razão que o ordenamento jurídico nacional não prevê, específica e expressamente, a ocorrência do crime de pedofilia. Em geral, os pedófilos realizam os tipos penais do art. 213 (Estupro) ou do art. 216 (Atentado violento ao pudor), ambos do Código Penal Pátrio.

Seja como for, o nosso sistema jurídico define, também, no Estatuto da Criança e do Adolescente, como tipo penal, outras condutas que remontam à pedofilia. É o caso do artigo 240 que assim expressa:

“Art. 240 Produzir ou dirigir representação teatral, televisão ou película cinematográfica, utilizando-se de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica.

Pena – reclusão de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, nas condições referidas neste artigo, contracena com criança ou adolescente.”

Em semelhante situação, o artigo 241 estabelece como crime as seguintes condutas:

“Art. 241 Fotografar ou publicar cena de sexo explícito ou pornográfico envolvendo criança ou adolescente.

Pena – reclusão de um a quatro anos”.

Pelo que se vê, o nosso sistema jurídico penal tem instrumentos normativos que reprimem e inibem as condutas que visam a satisfazer a lascívia do pedófilo. Todavia, não existe, em nenhum momento, previsão normativa de criminalização da apologia à pedofilia.

Desta forma, olhando para o microsistema penal do Estatuto da Criança e do Adolescente, mais especificamente para a inteligência dos arts. 240 e 241, observa-se que falta, também, incriminar a conduta daqueles que usam as produções teatrais, televisivas, fotográficas e telemáticas para promover e fazer apologia à pedofilia. Assim, acrescentando-se o dispositivo objeto desta proposição legislativa nessa sistemática do Estatuto protetivo das crianças e adolescentes, o cerce restará fechado para aqueles que usam, tanto o parafílico – que é, na verdade, um doente sexual – quanto as vítimas, crianças indefesas.

Destarte, em face dessas considerações de ordem factual e jurídica, o a presente Proposição Legislativa é conveniente e necessária para a plena proteção das crianças e dos adolescentes, motivo pelo qual solicitamos o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala da Sessões, em de 2007.

Dep. RODOVALHO - DEM/DF

Dep. HENRIQUE AFONSO - PT/AC